



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ/MG

Av. Getúlio Vargas, 1014 CEP 39580-000

Telefone (38) 3233-1498

E-Mail: prefeiturafranciscosa@yahoo.com.br

LEI Nº. 1.213, DE 05 DE JUNHO DE 2008.

**INSTITUI O ESTATUTO DA JUVENTUDE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Título I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei normatiza as medidas e ações que contribuam para o desenvolvimento integral dos jovens do Município de Francisco Sá.

Art. 2º. Considera-se jovem para os efeitos desta lei às pessoas com idade entre os 15 e os 29 anos.

§ 1º. Os jovens são atores sociais estratégicos para a transformação e melhoria do Município de Francisco Sá juntamente com as suas organizações de caráter político, estudantil, cultural, religioso e desportivo.

§ 2º. As associações e organizações representativas dos jovens que lutem por uma vida digna, promovendo a paz e a justiça social serão declaradas de Utilidade Pública Municipal, fazendo jus aos incentivos públicos que a lei determinar, bem como deverão ser ouvidos na a elaboração e execução do Plano Estratégico para o Desenvolvimento Integral da Juventude do Município de Francisco Sá.

Art. 3º. O Plano Estratégico para o Desenvolvimento Integral da Juventude do Município de Francisco Sá, será elaborado pelo Conselho Municipal da Juventude com a mais ampla participação de organizações de jovens, especialistas, universidades, ONGs, associações civis, Igrejas, e demais setores sociais que trabalham com a temática juvenil. Para a elaboração do Plano devem ser promovidas audiências públicas, seminários, conferências e reuniões de trabalho de forma a propiciar ampla participação popular.

Art. 4º. O Conselho Municipal da Juventude, fica responsável pela formulação das políticas e a emissão de pareceres sobre programas governamentais relativos aos jovens; o encaminhamento aos poderes constituídos das propostas de ações de defesa e promoção dos seus direitos; acompanhamento e avaliação das ações governamentais e não governamentais dirigidas ao atendimento e melhoria das condições de vida dos jovens; participação na proposta orçamentária destinada a elaboração e execução do Plano Estratégico para o Desenvolvimento Integral da Juventude do Município de Francisco Sá; fiscalização do cumprimento das prioridades estabelecidas no Plano; manifestação sobre a conveniência e oportunidade da implementação de ações governamentais visando os jovens; promoção de pesquisas, conferências, estudos,



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ/MG

Av. Getúlio Vargas, 1014 CEP 39580-000

Telefone (38) 3233-1498

E-Mail: prefeiturafranciscosa@yahoo.com.br

debates e campanhas visando a formação e informação da sociedade em geral e de pessoas e grupos em particular em relação à problemática juvenil.

Título II

DOS DIREITOS E DEVERES DOS JOVENS

Capítulo I

DO DIREITO A UMA VIDA DIGNA

Art. 5º. Todos os jovens como membros da sociedade e moradores do Município de Francisco Sá, têm o direito de aceder e desfrutar dos serviços e benefícios sócio-econômicos, políticos, culturais, informativos, de desenvolvimento e convivência que lhes permitam construir uma vida digna.

Art. 6º. Os Poderes Públicos envidarão esforços para criar, promover e apoiar iniciativas para que os jovens do Município de Francisco Sá tenham as oportunidades e possibilidades para construir uma vida digna.

Capítulo II

DO DIREITO AO TRABALHO

Art. 7º. Todos os jovens têm direito ao trabalho digno e bem remunerado, uma vez que o trabalho dignifica o ser humano e possibilita o desenvolvimento pessoal e social.

Art. 8º. O Governo Municipal deve envidar esforços para promover a qualificação profissional e o emprego de todos os jovens do Município.

Art. 9º. O Plano deverá contemplar um sistema de emprego, bolsa de trabalho e qualificação profissional com os recursos financeiros para projetos produtivos, convênios e incentivos fiscais permitindo a participação de empresas do setor público e privado.

Capítulo III

DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Art. 10. Todos os jovens têm direito a ingressar ao sistema educacional de acordo com os princípios constitucionais e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.



Art. 11. Todos os jovens estudantes têm direito à carteira estudantil outorgada gratuitamente pela instituição educacional, dando direito a meia-entrada nos eventos culturais e passe escolar nos meios de transporte municipal.

Art. 12. Todos os jovens têm o direito de aceder gratuitamente à rede mundial de computadores.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal envidará esforços para organizar e colocar em funcionamento a Universidade Aberta utilizando-se das modernas Tecnologias Educacionais.

Art. 13. Sendo a educação um dos meios mais importantes para o desenvolvimento individual e social, o Governo Municipal além de cumprir as determinações constitucionais quanto à destinação de recursos financeiros deve impulsionar e apoiar, por todos os meios ao seu alcance, a ampliação do sistema educacional, bem como envidar esforços no sentido de que no âmbito territorial de cada subprefeitura exista pelo menos uma instituição de educação pública média e superior.

Art. 14. O Plano deve contemplar um sistema de bolsas de incentivo à iniciação científica e artística, de moradia, de alimentação, de estudo, estímulos e intercâmbios acadêmicos nacionais e internacionais que promovam o pleno desenvolvimento educacional dos jovens, especialmente dos mais pobres.

Parágrafo único. O Plano contemplará a promoção e preparação dos jovens negros e pardos para o ingresso às universidades públicas, através de fundos especiais e cursos pré-vestibulares.

Art. 15. Nos programas e currículos escolares deve-se dar especial ênfase à informação e prevenção quanto aos problemas que atingem os jovens, como por exemplo, drogadição, alcoolismo, tabagismo, doenças sexualmente transmissíveis (DST), degradação ambiental e violência urbana.

Art. 16. O Plano deve contemplar um sistema de creches para mães estudantes com o fim de evitar a deserção escolar e possibilitar-lhes o auto-sustento.

Capítulo IV

DO DIREITO À SAÚDE

Art. 17. Todos os jovens tem direito ao acesso, e a recursos de promoção proteção e ao tratamento de saúde, considerando que esta é compreendida no estado de bem estar físico, mental, espiritual e social.

Art. 18. O Plano deve incluir políticas e ações que permitam gerar e divulgar informação referente a temas de saúde pública e comunitária, como doenças sexualmente transmissíveis, nutrição e dependência química.



Capítulo V

DOS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS

Art. 19. Todos os jovens tem o direito de desfrutar e exercer plenamente a sua sexualidade e a decidir de maneira consciente e plenamente informada, o momento e o número de filhos que desejem ter.

Art. 20. O Poder Público deve formular as políticas e estabelecer os mecanismos que permitam o acesso dos jovens aos serviços de atendimento e informação relacionadas com o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos e especialmente a geração e divulgação de informação referente à saúde reprodutiva, exercício responsável da sexualidade, doenças sexualmente transmissíveis (DST), educação sexual, gravidez em adolescentes, maternidade e paternidade responsável, entre outros.

Art. 21. O Plano deve incluir diretrizes e ações que respeitem os seguintes princípios:

I - exercício responsável da sexualidade;

II- maternidade e paternidade responsável;

III- erradicação de todo tipo de violência contra a mulher;

IV- erradicação da exploração sexual dos jovens.

Capítulo VI

DO DIREITO À CULTURA

Art. 22. Todos os jovens tem direito ao acesso a espaços culturais e a expressar as suas manifestações culturais de acordo a seus próprios interesses e expectativas.

Art. 23. O Poder Público deverá mobilizar todos os meios ao seu alcance para promover e valorizar as expressões culturais dos jovens do Município e o intercâmbio cultural a nível nacional e internacional.

Capítulo VII

DO DIREITO À RECREAÇÃO

Art. 24. Todos os jovens tem o direito a praticar qualquer esporte de acordo com o seu gosto e habilidades.

Art. 25. O Poder Público deverá promover e garantir por todos os meios ao seu alcance, a prática do esporte pelos jovens, de forma amadora ou profissional, criando e mantendo espaços específicos para as diversas modalidades esportivas.



Art. 26. O Plano deverá incluir políticas e ações objetivando o acesso massivo dos jovens à prática desportiva e deverá incluir um sistema de promoção e apoio as iniciativas desportivas dos jovens.

Capítulo VIII

DO DIREITO À INTEGRAÇÃO E À REINserÇÃO SOCIAL

Art. 27. Todos os jovens em situação especial desde o ponto de vista da pobreza, exclusão social, indigência, deficiência física, privação de moradia, privação da liberdade, etc., têm o direito de reinserir-se e integrar-se plenamente à sociedade, e ser sujeitos de direitos e oportunidades que lhes permitam aceder a serviços e benefícios sociais que melhorem sua qualidade de vida.

Art. 28. O Poder Público deverá determinar os recursos financeiros para garantir este direito na LDO e na peça orçamentária anual em caráter prioritário.

Art. 29. O Plano deverá conter ações afirmativas para os setores jovens desfavorecidos.

Capítulo IX

DO DIREITO À PLENA PARTICIPAÇÃO SOCIAL E POLÍTICA

Art. 30. Todos os jovens tem direito à plena participação social e política.

Art. 31. O Plano deverá ser elaborado desde uma perspectiva participativa. Para a definição e execução das políticas, ações e projetos deverão ser consideradas as verdadeiras aspirações, interesses e prioridades dos jovens do Município.

Art. 32. Todos os jovens tem o direito de constituir organizações autônomas objetivando alcançar as suas demandas, aspirações e projetos coletivos, contando com o apoio e o reconhecimento do Poder Público, de ONGs e de outros setores sociais.

Art. 33. O Poder Público deverá apoiar o fortalecimento das organizações de jovens autônomas, democráticas e comprometidas socialmente, para que os jovens do Município de Francisco Sá possam exercer plenamente a sua cidadania e tenham as oportunidades e possibilidades para construir uma vida digna.

Capítulo X

DO DIREITO À INFORMAÇÃO

Art. 34. Todos os jovens tem direito a receber, analisar, sistematizar e difundir informação objetiva e oportuna que lhes seja importante para os seus projetos de vida, seus interesses difusos e coletivos e para o bem comum do Município.



Art. 35. O acesso gratuito à rede mundial de computadores é direito subjetivo dos jovens do Município de Francisco Sá.

Art. 36. O Poder Público envidará os esforços necessários tendentes a criar, promover e apoiar um sistema de informatização que permita aos jovens do Município, obter, processar, intercambiar e difundir informações de seu interesse.

Capítulo XI

DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO

Art. 37. Todos os jovens tem direito a desfrutar de um meio ambiente natural ecologicamente equilibrado e socialmente sadio que propicie o desenvolvimento integral da juventude do Município.

Art. 38. O Plano determinará os recursos, políticas e ações que permitam aos jovens o pleno exercício deste direito.

Capítulo XII

DO DIREITO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOCIAL VOLUNTÁRIO

Art. 39. Todos os jovens tem direito à prestação de serviço social voluntário como preparação para o trabalho e para o exercício da cidadania.

§ 1º. O Poder Público envidará os esforços necessários para que o serviço civil voluntário seja equivalente ao serviço militar obrigatório para todos os efeitos legais.

§ 2º. O Plano definirá as modalidades e regulamentará a execução do serviço social voluntário.

Capítulo XIII

DOS DEVERES DOS JOVENS

Art. 40. Todo jovem tem o dever de respeitar e fazer cumprir a Constituição e as Leis, desenvolvendo os seguintes princípios:

I- defesa da paz;

II- pluralismo político e religioso;

III- dignidade da pessoa humana;

IV- tolerância à diversidade étnica e religiosa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ/MG

Av. Getúlio Vargas, 1014 CEP 39580-000

Telefone (38) 3233-1498

E-Mail: prefeiturafranciscosa@yahoo.com.br

Art. 41. Todo jovem tem o dever de respeitar e promover os direitos dos demais grupos e segmentos da sociedade paulistana, e trabalhar pelos seguintes objetivos:

I- construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II- erradicar a pobreza, a marginalização e as desigualdades sociais;

III- promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação;

IV- desenvolvimento integral da pessoa humana, físico, mental e espiritual.

Art. 42. Todo jovem tem o dever moral de prestar serviço social voluntário entendido como ação cidadã de prestação de serviços a comunidade.

Art. 43. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Francisco Sá, 05 de junho 2008.

Ronaldo Ramon Fernandes de Brito,
Prefeito Municipal

Por este instrumento Certificamos/Declaramos para os devidos fins legais e administrativos, que na data de 05 de junho de 2008 pelo período de 30 dias, objetivando dar conhecimento ao público lotado no quadro (de avisos ou afixo) da Prefeitura Municipal o instrumento legal nº 1.213 que dispõe sobre: instituição de Estatuto da Juventude.

Por ser verdade nos termos da Lei, firmo o presente.

05 / junho / 2008

E. S. Carreira

Nome:

Eva Lúcia Soares Carreiro

Função:

Agente Administrativo

Matrícula (ou carimbo):

Matrícula 1685